



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Gabinete do Secretário*

CORREIO ELETRÔNICO DE 28/08/2017

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL

ASSUNTO: **Indicação 2629/2017**


Despacho SPG/GS: nº 0466/2017

Excelentíssimo Secretário,

Trata-se de Indicação nº 2629/2017, de autoria do Deputado André Soares, que Indica ao Senhor Governador que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e a adoção de providências necessárias para alterar o artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a finalidade de garantir que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.

Nos termos da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, que acolho, e encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL.

GSPG, em 11 de setembro de 2017.

  
**MARCOS ANTONIO MONTEIRO**  
Secretário Estado

Excelentíssimo Senhor  
Samuel Moreira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ass.Par.  
atldd-0101  
MB





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Gabinete do Secretário*

CORREIO ELETRÔNICO DE **28/08/2017**

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

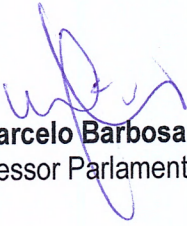
ASSUNTO: **Indicação nº 2629/2017**

Senhora Kelly Lopes Lemes,

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH para manifestação, retornando a esta Assessoria.

Ressalta-se o prazo determinado pelo SIALE, **de 15 dias**, para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário.

GSPG, em 28 de Agosto de 2017.

  
**Marcelo Barbosa**  
Assessor Parlamentar

Ass.Par.  
atl-0162  
Mb/rb.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

**EXPEDIENTE:** e-mail de 28/08/2017 (SIALE – Indicação 2629/2017)

**INTERESSADO:** **ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA- ATL**

**ASSUNTO:** **Indicação 2629/2017** - *Indica ao Sr. Governador que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e a adoção de providências necessárias para alterar o artigo 198 da Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a finalidade de garantir que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.*

**INFORMAÇÃO U.C.R.H. Nº 0682/2017**

Por intermédio de e-mail, a Assessoria Técnica Legislativa – ATL - solicita manifestação desta Pasta, acerca da Indicação em epígrafe, de iniciativa do Deputado André Soares, que indica ao Sr. Governador que altere o artigo 198 da Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a finalidade de garantir que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.

A justificativa apresentada pela parlamentar tem o seguinte teor:

*“A licença-maternidade é um benefício que garante às servidoras estaduais um período de afastamento remunerado de 180 dias para que se dediquem exclusivamente à criança. Essa licença pode ser concedida a partir da 32ª semana de gestação. Se não houver requerimento feito no período, esta será concedida a partir do parto, podendo retroagir até 15 dias.*

*Ocorre que, na hipótese de parto prematuro (aquele em que a criança nasce antes de 36 semanas e 6 dias e está sujeito a complicações), não raro, o recém-nascido precisa permanecer internado. Há casos em que a criança fica internada por meses, com sua mãe impossibilitada do contato diário com o filho. Por vezes, acabam os 180 dias da licença-maternidade, que começou a contar do nascimento, e o bebê foi para casa recentemente e ainda precisa de cuidados. Fato é que a maioria das mulheres abre mão do emprego para cuidar do bebê.*

*Assim, em virtude da competência constitucional exclusiva deferida ao Governador do Estado, de propor a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, é que propomos a alteração do artigo 198 do*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, para que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.*

*Essa medida vem regulamentar uma situação que já vem ocorrendo na prática, haja vista o número expressivo de decisões judiciais existentes que estendem a licença-maternidade à mãe que teve parto prematuro, pela quantidade de dias de internação do recém-nascido.*

*É por este motivo que propomos a presente indicação, tendo a certeza de estarmos contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população do Estado de São Paulo.”*

**Brevemente relatado, manifestamo-nos.**

A Indicação em análise visa à alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis – Lei 10.261/68, a fim de permitir à servidora que a licença-maternidade, na hipótese de parto prematuro, somente se inicie a partir do dia da alta hospitalar da criança, não podendo o afastamento total ultrapassar um ano.

Insta salientar, preliminarmente, que esta Unidade Central de Recursos Humanos, já se manifestou em proposta semelhante sobre o assunto, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 47/2015, através da Informação UCRH nº 1.017/2015, na qual restou consignado:

*“Não obstante o vício formal que a reveste, entendemos caber considerações sobre o mérito da proposta. Ainda que justificada a importância da medida que se pretende implantar quanto ao aspecto social, há implicações óbvias para a gestão pública incidindo, inclusive, no custo das atividades sob responsabilidade do Estado. O prolongamento da ausência de servidoras nestas condições e em áreas que prestam serviços diretos à população, por exemplo, certamente demandará a reposição deste posto, alterando o planejamento da força de trabalho e gerando despesa de pessoal adicional.*

*A implantação de tal medida traria, pois, reflexos bastante relevantes para a Administração; a ausência de estudos técnicos que os*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

*caracterizem, porém, impede que seja feita a avaliação do potencial benéfico gerado às servidoras e famílias, o que compromete a eficácia de qualquer política pública. Estando ao largo de conhecer os argumentos médicos e psicossociais que embasam a ideia de se promover a “compensação” do tempo de gestação “faltante” nos casos em que o parto/nascimento não tenha ocorrido a termo, na forma de acréscimo ao período de licença-maternidade de igual período, nossa análise fica prejudicada.”*

Dessa forma, reiterando os termos da manifestação pretérita desta UCRH sobre a matéria, em que pese à atitude altruísta do nobre Deputado, autor da Indicação em tela, entendemos, por ora, que a medida não atende aos interesses e conveniência da administração pública estadual.

Sendo o que nos cumpria informar, é a informação que submetemos à apreciação superior, com proposta de restituição à Assessoria Técnico-Legislativa.

**AT/UCRH**, em 05 de setembro de 2017.

**Fabiana Barrio Nuevo de Moraes**

**Executivo Público**

1. De acordo com a **Informação UCRH nº 0682/2017**, da Assistência Técnica desta Unidade Central de Recursos Humanos.
2. Restitua-se à Assessoria Parlamentar.

**UCRH**, em 05 de setembro de 2017.

**KELLY LOPES LEMES**  
**COORDENADORA**